



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.000099/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.818 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2006

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.- CFL 68 DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO RÉFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

Não encontra acolhida a pretensão de que as intimações no processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte, conforme Súmula CARF nº 110

SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO DO ART. 57, § 1º.

É facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos nos arts. 4º e 7º da Portaria CARF/ME nº 690, de 2021, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que solicitado por meio de formulário próprio indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deve a parte ou seu patrono acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, voto negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 40 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração e planilhas anexas, ela deixou de informar, em GFIP, fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências 05/2003 a 12/2006 – **CFL 68**.

O contribuinte apresentou Recurso a fls. 390 e ss, e a 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I manteve a autuação (fls. 377 e ss).

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração e planilhas anexas, ela deixou de informar, em GFIP, fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências 05/2003 a 12/2006.

O Relatório Fiscal da Infração informa, ainda, que os fatos geradores não declarados foram as remunerações pagas aos segurados a título de "Cartão Incentivo Spirit Card", por meio de cartões magnéticos fornecidos pela empresa SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.182.848/0001-20), e que as contribuições devidas referentes a estas remunerações foram lançadas na NFLD 37.083.435-6.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa:

- que foi aplicada, no caso, multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada em GFIP, conforme artigo 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/2003, com atualização pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007, observado o limite por competência, em função do número de segurados da empresa, previsto no artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 8.212/91, que, durante o período objeto deste AI, situou-se na faixa acima de 5.000 segurados, totalizando o montante de R\$ 1.259.066,18 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil e sessenta e seis reais e dezoito centavos);

- que, de acordo com o Termo de Antecedentes em anexo, consta, para a empresa, a lavratura anterior de Autos de Infração, porém, a reincidência não foi utilizada para gradação da multa, tendo em vista que, para esta infração, o valor da multa é fixo.

Foram anexadas, pela fiscalização, as seguintes planilhas: Relação de Notas Fiscais emitidas pela empresa SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA.; Relação de Beneficiários do cartão incentivo SPIRIT por nota fiscal; e, Cálculo da Multa Aplicada.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 04/05/2007 (fls. 346), a empresa apresentou, em 21/05/2007, a impugnação de fls. 349 a 351, com documentos anexos às fls. 352 a 370 (Procuração, e cópias de comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da 47ª Alteração de Contrato Social de 13/04/2006, do AI e seus anexos, e de carteira de identidade de advogado dos subscritores da impugnação), sob PT 35464.002353/2007-56, na qual faz um breve relato dos fatos, e deduz as alegações a seguir sintetizadas.

Informa que, como exposto na impugnação apresentada nos autos da NFLD 37.083.435-6, é totalmente improcedente a tributação dos valores recebidos a título de cartão premiação, em face de não se configurarem como salário ou rendimento, não havendo que se falar em irregularidade no fato de deixar de lançar em GFIP as supostamente devidas contribuições previdenciárias.

E requer, então, a impugnante a improcedência do presente Auto de Infração, tendo em vista serem inexigíveis as obrigações acessórias, em face da inexigibilidade da obrigação principal, conforme exposto na NFLD 37.083.435-6.

Protesta, ainda, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, e requer que todas as intimações e avisos sejam feitos no endereço de seus procuradores.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve as autuações, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2006

Documento: AI n.º 37.083.437-2, de 27/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 26/11/2007 (fls. 385), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 19/12/2007 (fls. 390 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamento ao fundamento de que os valores pagos a título de prêmio, não habitual ou periódico, por intermédio de cartão premiação pela recorrente não integram a base de cálculo do salário de contribuição.

Busca o cancelamento da autuação, sustentação oral, e que todas as intimações sejam remetidas aos seus advogados.

Juntou documentos.

Em análise preliminar, esta Relatora sugeriu o encaminhamento dos autos à Cojul para que seja informada a situação atual do processo relativo ao lançamento das obrigações principais e eventual extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, do CTN.

A fls. 520, foi acostado despacho de devolução, com as informações abaixo reproduzidas:

Em atenção ao Despacho de Saneamento a e-fls. 518/519, temos a prestar as informações que se vos seguem:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória, Código de Fundamentação Legal 68, lavrado em razão de o Contribuinte em foco não ter declarado em GFIP, nas competências de 05/2003 a 12/2006, as remunerações pagas a segurados por meio de cartões magnéticos a título de “Cartão Incentivo Spirit Card”.

Colhemos dos assentamentos do Relatório Fiscal do vertente Auto de Infração de Obrigação Acessória que a obrigação principal decorrente dos mesmos Fatos Geradores aqui tratados foi lançada mediante a NFLD nº 37.083.435-6, de 27/04/2007, objeto do processo nº 18186.000096/2007-25.

No que tange à obrigação principal em debate, a 11ª Turma da DRJ/SPOI julgou improcedente a impugnação administrativa oferecida em face do lançamento aviado na NFLD nº 37.083.435-6, processo nº 18186.000096/2007-25, nos termos do Acórdão nº 16-14.919, de 27 de setembro de 2007.

Na sequência, a 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme Acórdão nº 2401-000.038, de 03 de março de 2009.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Consoante já relatado, trata-se de auto de infração lavrado por desrespeito à obrigação acessória, qual seja a de incluir nas GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social), valores correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias– CFL 68. Essas verbas remuneratórias foram objeto de autuação.

Os autos das obrigações principais relativos ao período lançado foram julgados, conforme despacho a fls. 520, com teor abaixo reproduzido:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória, Código de Fundamentação Legal 68, lavrado em razão de o Contribuinte em foco não ter declarado em GFIP, nas competências de 05/2003 a 12/2006, as remunerações pagas a segurados por meio de cartões magnéticos a título de “Cartão Incentivo Spirit Card”.

Colhemos dos assentamentos do Relatório Fiscal do vertente Auto de Infração de Obrigação Acessória que a obrigação principal decorrente dos mesmos Fatos Geradores

aqui tratados foi lançada mediante a NFLD nº 37.083.435-6, de 27/04/2007, objeto do processo nº 18186.000096/2007-25.

No que tange à obrigação principal em debate, a 11ª Turma da DRJ/SPOI julgou improcedente a impugnação administrativa oferecida em face do lançamento aviado na NFLD nº 37.083.435-6, processo nº 18186.000096/2007-25, nos termos do Acórdão nº 16-14.919, de 27 de setembro de 2007.

Na sequência, a 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme Acórdão nº 2401-000.038, de 03 de março de 2009.

O Acórdão de nº 2401-000.038, proferido na sessão de julgamento de 03/05/2009, traz as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2006

SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Nos termos do artigo 28, inciso 1, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 457, § 1, da CLT, integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho, inclusive àqueles recebidos a título de prêmio, na forma de gratificação ajustada.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

NORMAS PROCEDIMENTAIS. AFERIÇÃO INDIRETA/ARBITRAMENTO.

Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91, c/c artigo 233, do Regulamento da Previdência Social.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com o artigo 49, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c a Súmula nº 2, do 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sendo assim, e acolhido entendimento exarado no R. Acórdão proferido pela C. 2ª Turma da CSRF nº 9202-009.779, em 25/08/2021, resta-nos manter a autuação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

(...)

DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

O Recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores.

Essa pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 110.

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Quanto ao pedido de sustentação oral, cumpre esclarecer que, nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do anexo II do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na rede mundial de computadores (internet), será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento.

De acordo com o disposto no artigo 7º da Portaria CARF/ME nº 690 de 15 de janeiro de 2021, é facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos no art. 4º da mesma portaria, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que solicitado por meio de formulário próprio, indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deve portanto, a parte ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral do autuado tal acompanhamento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly